



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO
DE CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO

DIRECTIVA CONJUNTA

Assunto: Uniformização de procedimentos funcionais entre os Magistrados do Ministério Público interlocutores e as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens.

Não obstante o teor das Circulares nºs.1/2001, de 25 de Janeiro, e 3/2006, de 20 de Março, ambas da Procuradoria-Geral da República, a função de acompanhamento e fiscalização da actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens¹, imposta por lei ao Ministério Público – cf. Art.72º., nº.2 da LPCJP, aprovada pela Lei nº.147/99, de 1 de Setembro – vem sendo entendida de modo substancialmente diverso pelos respectivos Magistrados interlocutores, daí decorrendo uma multiplicidade de formas, conteúdos e tempos na expressão prática de tal função.

De igual modo, e não obstante as competências de acompanhamento e apoio às CPCJ legalmente atribuídas à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco – cf. arts.30º e 31º da LPCJP - também o exercício da actividade das Comissões regista divergências, quanto à forma e ao conteúdo, que urge ultrapassar.

Procura-se, pois, por esta via, eliminar assimetrias e constrangimentos reconhecidamente existentes, bem como uniformizar critérios e procedimentos, na certeza de que globalmente assim se alcançará um melhor desempenho e agilização, com significativos ganhos de eficácia no âmbito da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens.

¹Adiante designadas apenas por CPCJ.

1. INTERVENÇÃO SUBSIDIÁRIA

1.1. As diligências tendo em vista a obtenção do consentimento a que alude o art. 9º da LPCJP e da não oposição a que se refere o art.10º da mesma Lei são da competência das CPCJ, devendo também perante estas ter lugar as correspondentes manifestações de vontade.

§ Nesse âmbito, consideram-se ineficazes quaisquer manifestações de vontade, perante o Ministério Público ou outras entidades, que contrariem aquelas que hajam sido inequivocamente expressas perante a CPCJ, com referência ao mesmo processo ou participação.

§§ Se, após a comunicação, pela CPCJ, da não prestação do consentimento a que alude o art.9º. da LPCJP, vier a ser afirmado perante o Ministério Público, por quem não haja sido antes ouvido na CPCJ, o propósito da prestação desse consentimento, deverá o Ministério Público efectuar àquela a correspondente comunicação, remetendo-lhe o processo.

1.2. De harmonia com o princípio da subsidiariedade, não deve o Ministério Público determinar ou promover a devolução do processo de promoção e protecção às CPCJ, excepto quando a sua remessa tiver sido efectuada com desrespeito pelas normas legais aplicáveis.

Nomeadamente, essa determinação ou promoção não deverá verificar-se:

- a)** Em contradição com o estabelecido supra em 1.1;
- b)** Quando, a respeito do disposto nos arts.9º e 10º da LPCJP, seja o tribunal a obter uma manifestação de vontade que contrarie a que conste expressamente do

processo da CPCJ, devendo, neste caso, o Ministério Público opor-se, pelos meios legais ao seu alcance, à ordem judicial de devolução do processo à CPCJ;

c) Quando, subsistindo a situação de perigo, for proferida decisão judicial a determinar a cessação da medida de promoção e protecção, com fundamento no decurso do respectivo prazo máximo de duração, devendo, neste caso, o Ministério Público opor-se, pelos meios legais ao seu alcance, à ordem judicial de remessa do processo à CPCJ.

1.3. Quando do processo remetido pela CPCJ resultar a existência de indícios bastantes de uma situação de perigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer a intervenção judicial, nos termos do art.73º, nº.1 al. b) da LPCJP.

1.4. No âmbito dos processos judiciais de promoção e protecção, o Ministério Público tendo, além do mais, presente o disposto nos arts.7º e 8º do DL nº.332-B/2000, de 30 de Dezembro, deve providenciar, por todos os meios processuais ao seu alcance, pela não solicitação às CPCJ da prática de actos necessários à instrução daqueles processos, bem como pela não designação das CPCJ como entidades encarregues do acompanhamento da execução das medidas de promoção e protecção aplicadas.

2. ACOMPANHAMENTO DA ACTIVIDADE DAS CPCJ

2.1. CONSENTIMENTO E NÃO OPOSIÇÃO

Relativamente à prestação do consentimento a que se alude no art.9º da LPCJP e à não oposição referida no art.10º da mesma Lei, deverão observar-se os seguintes procedimentos:

2.1.1. As diligências visando a prestação do consentimento e da não oposição devem realizar-se nos termos do art. 94º da LPCJP, privilegiando-se o contacto pessoal.

2.1.2. O consentimento legitimador da intervenção da CPCJ, a que se refere o art.9º da LPCJP, deve ser sempre prestado por ambos os progenitores, ainda que apenas um deles seja titular do exercício das responsabilidades parentais.

2.1.3. Ressalvam-se do estabelecido no número anterior, os casos de ausência, mesmo que de facto, por incontactabilidade devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

2.1.4. O consentimento de quem tem a guarda de facto – ainda que legitimador do impulso e desenvolvimento subsequente do processo – não dispensa a realização de todas as diligências possíveis, em vista do estabelecimento de contacto com ambos os pais e de obtenção da sua anuência para a intervenção.

2.1.5. Caso, em qualquer momento do processo, algum dos pais se oponha à intervenção, cessa a legitimidade da CPCJ.

2.1.6. Cessa também tal legitimidade sempre que o detentor da guarda de facto retire o consentimento necessário.

2.2. APRECIACÃO DA LEGALIDADE E DA ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS

2.2.1. Na apreciação da legalidade e adequação das medidas aplicadas pelas CPCJ, o Ministério Público deve atender, em especial, à conformidade legal da prestação do consentimento, à não oposição do jovem (quando necessária), ao registo em acta da aplicação da medida, às formalidades do acordo de promoção e protecção e à proporcionalidade e adequação da medida ao caso concreto.

2.2.2. Na apreciação da legalidade e do mérito das decisões das CPCJ que incidam sobre os processos no âmbito dos quais sejam avaliadas situações de crianças e

jovens vítimas de maus tratos, negligência grave e abusos sexuais, praticados no seio da família ou fora dele – conforme ponto 5.2. da Circular da PGR nº.3/2006 – dever-se-ão adoptar os seguintes procedimentos:

- a) Mensalmente, a CPCJ deverá elaborar uma listagem destes três tipos de processos, organizando-os mediante uso de capas com cores diferentes, e apresentando-os, devidamente paginados, ao Magistrado interlocutor, para efeitos de fiscalização;
- b) O Magistrado interlocutor, aquando da deslocação à CPCJ – a efectuar com uma periodicidade mínima mensal – deverá fazer incidir a fiscalização, em particular, nos elementos acima mencionados, mediante a visualização dos respectivos processos, neles apondo um “visto”, datado e rubricado, na última folha do processado;
- c) Tal contacto processual deverá ainda ser registado mediante o preenchimento, pelo Magistrado interlocutor, de uma “Ficha de Fiscalização” individual que fica na posse daquele e que será actualizada nas subseqüentes deslocações à CPCJ, até ao arquivamento do processo.

2.2.3. Sem prejuízo da obrigatoriedade de efectuar as comunicações nos termos previstos nos arts.68º, 69º, 70º e 71º, nº.2 da LPCJP, na apreciação da legalidade e adequação das restantes decisões, a CPCJ e o Magistrado interlocutor acordarão os critérios, a forma, a periodicidade e o local onde deverá ter lugar a fiscalização.

2.3. FISCALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE PROCESSUAL

2.3.1. O Magistrado interlocutor deve verificar a observância das determinações legais, nomeadamente as respeitantes ao registo e tramitação dos processos de promoção e protecção pendentes nas CPCJ, às comunicações obrigatórias e à instrução, execução e revisão das medidas aplicadas.

2.3.2. Para concretização da fiscalização da actividade processual pelo Ministério Público, a CPCJ:

- a) Remete ao Ministério Público o processo nas situações previstas nos arts.95º (falta/retirada do consentimento ou oposição do menor, quando relevante), 98º, nº 4 (falta de acordo), 68º al. a) (situações em que considerem adequado o encaminhamento para adopção) e ainda nas situações em que o Magistrado interlocutor proceda à respectiva requisição, nos termos previstos no art.76º, nº 3 da LPCJP;
- b) Comunica ao Ministério Público, nos demais casos.

3. COMUNICAÇÕES

3.1. Sempre que a CPCJ efectue comunicação obrigatória ao Ministério Público deverá fazê-la acompanhar de cópia da respectiva deliberação devidamente fundamentada.

3.2. Sempre que, com base em comunicação obrigatória que lhe haja sido efectuada, o Ministério Público requeira a instauração de procedimento judicial de promoção e protecção ou de natureza tutelar cível, deverá dar notícia à respectiva CPCJ de tal instauração.

Do mesmo modo, deve o Ministério Público comunicar à CPCJ a instauração e a decisão final de “procedimento administrativo” originado em expediente remetido por aquela.

3.3. Nas situações de maus tratos, negligência grave e abusos sexuais, a CPCJ deve, de imediato e em simultâneo:

- a) Efectuar a correspondente participação criminal, nos termos do art.70º da LPCJP, ao Ministério Público competente para o inquérito - crime;
- b) Comunicar ao Magistrado interlocutor a instauração do processo de promoção e protecção, prestando informação sobre os elementos já recolhidos.

3.4. O Magistrado interlocutor deve, por seu turno, providenciar no sentido da estrita observância do estabelecido em 3.3, para ficar desde logo habilitado a exercer, relativamente ao caso, as atribuições referidas no art.72º da LPCJP, bem assim como a interagir imediatamente com o Magistrado titular do inquérito - crime, atento o constante do ponto 5.4. da Circular da PGR nº.3/2006, de 20 de Março, de modo a garantir a rápida articulação entre as intervenções no domínio da promoção e protecção e no âmbito penal.

3.5. Recebida comunicação de situação de criança acolhida sem medida aplicada, nos termos do art. 65º, nº 3 da LPCJP, deve o Ministério Público diligenciar, conforme os casos, pela instauração de processo judicial de promoção e protecção, ou pela instauração de processo tutelar cível.

3.6. Recebida comunicação de situação de adoptabilidade feita pela CPCJ, nos termos do art.68º al. a) da LPCJP, ou pelas entidades de infância e juventude, conforme estabelecido no art.65º, nº.2 da mesma lei, o Ministério Público deverá considerar as necessidades de urgência e de articulação dos procedimentos legais aplicáveis, que a situação justifique.

3.7. A comunicação efectuada, nos termos do art.68º al. d) da LPCJP não implica nem impõe a remessa ao Ministério Público do respectivo processo, o qual deve continuar a sua tramitação, conforme disposto no art.71º, nº.1 da mesma Lei.

3.7.1. Caberá, porém, ao Ministério Público, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo art.72º, nº2 da LPCJP, recebida tal comunicação, apurar das razões da demora e dos eventuais constrangimentos existentes e obter da CPCJ um “plano de recuperação” ou de “aceleração” dos processos que estejam naquelas condições.

3.8. Recebida comunicação de acolhimento, nos termos do art.91º da LPCJP, o Ministério Público deve, sem apreciação prévia, instaurar, nos termos do art.92º da mesma lei, procedimento de confirmação.

3.9. PROVIDÊNCIAS TUTELARES CÍVEIS

3.9.1. As CPCJ deverão ter em conta que as crianças e jovens em benefício das quais foi instaurado processo de promoção e protecção e no termo deste, sempre que não fiquem ao cuidado dos pais, carecem da instauração de providência tutelar cível, nos termos dos arts.146º a 210º do DL nº.314/78, de 27 de Outubro e do art.69º da LPCJP.

3.9.2. Competindo às CPCJ, nos termos do art.69º da LPCJP, comunicar ao Ministério Público as situações que justifiquem a instauração de acção tutelar cível, deverão ambas as entidades, na medida do possível, ajustar entre si procedimentos que evitem o hiato susceptível de ocorrer entre a cessação da medida de promoção e protecção e o decretamento da providência cível adequada ao caso.

Esta Directiva é feita em dois exemplares que são assinados e rubricados pelos representantes máximos das duas entidades subscritoras.

Lisboa, 23 de Junho de 2009

O Procurador-Geral da República

O Presidente da CNPCJR

Fernando José Matos Pinto Monteiro

Armando Gomes Leandro